**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.792 - DF (2020/0048439-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| IMPETRANTE | : | LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS |
| ADVOGADOS | : | JULIO DEMETRIUS DO NASCIMENTO SOARES - PB019622 |
| | | WALTER LUCIO BELMONT TEIXEIRA FILHO - PB020367 |
| | | THIAGO BARBOSA BEZERRA - PB020221 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA ECONOMIA |
| IMPETRADO | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE VASCONCELOS em face de suposto ato do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, consistente na cobrança de Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor – CPSS, em decorrência da revogação, pela Emenda Constitucional 103/2019, da imunidade prevista no § 21 do art. 40 da Constituição Federal.

Alega, em suma, que a majoração do tributo ofende os princípios da legalidade e anterioridade nonagesimal.

Por fim, requer "a) O deferimento da LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA para suspender de IMEDIATO descontos no contra cheque da autora no tocante aos Plano de Seguridade Social(PSS) decorrente dos efeitos da Emenda Constituicional 103/2019 que revogou o parágrafo 21 do artigo 40 da Constituição Federal no qual passou a cobrar já no mês de Janeiro de 2020 o percentual de 11% sobre o que exceder o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, ante a sua flagrante inconstitucionalidade e violação ao princípio da legalidade e anterioridade nonagesimal (CF art. 150, I e 195, §6º); com isso passando apenas a cobrar no mês de Fevereiro de 2020 o valor de R$ 151,45 (Cento e Cinquenta e Um reais e Quarenta e Cinco centavos) valor esse que já era descontado antes a Ec 103/2019 b) Não atendido o pedido anterior, de maneira sucessiva e alternativa, requer o deferimento da LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA para suspender os efeitos da Emenda Constitucional 103/2019, nos moldes do pedido anterior, até completado o prazo de noventa dias contados da data da sua publicação, em atenção ao art. 150, III, c, da Constituição Federal, com isso só aplicando o percentual de desconto de 11% no Plano de Seguridade Social a partir de MARÇO DE 2020 no valor de R$765,01. (...) g) no mérito, caso não seja acatada a tutela de urgência, requer os ressarcimentos das diferenças dos valores cobrados a mais no tocante aos meses de Janeiro/2020, Fevereiro/2020 e Março/2020 no qual fora cobrado o valor de R$ 765,01, quando deveria ser cobrado apenas o valor de R$ 151,45, tornado uma diferença de 613,56 mensal" (fls. 46/47e).

Pois bem. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FE69C2D0-6E0D-4FDA-8C6C-13DB68C19727

a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo; mal endereçado o *writ*, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito" (STJ, MS 4.839/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16/02/1998).

É nessa ordem de ideias que se deve aferir a legitimidade do MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa RFB 1.332/2013 que "a normatização, a cobrança, a fiscalização e o controle da arrecadação da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, competem à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)".

O mesmo ato normativo, em seu art. 8º, § 2º, preconiza que, na falta de retenção ou recolhimento da contribuição, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil "constituirá o crédito tributário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Nota-se, portanto, que, apesar de a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil constituir órgão específico singular do Ministério da Economia (art. 2º, II, c, do Decreto 9.745/2019, o ato em questão não pode ser imputado ao MINISTRO DA ECONOMIA. A autoridade coatora, a autoridade responsável pelo cumprimento da lei, a autoridade com poder de exigir o cumprimento da obrigação tributária é o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio da autora, e não o MINISTRO DA ECONOMIA.

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE AUTORIDADE COATORA. RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSÁVEL PELA ARRECADAÇÃO.
>
> 1. A irresignação consiste em saber se o diretor do foro pode figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar a percepção dos proventos/vencimentos dos impetrantes, sem a incidência da contribuição previdenciária nos moldes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999.
>
> 2. A lei instituidora do tributo há de ser cumprida por autoridade pública, que deverá zelar pelo seu cumprimento. No caso, o juiz diretor do foro recebe a delegação de autoridade tributária para reter o tributo dos servidores e depois tem o dever fiscal de repassá-lo à Receita Federal.
>
> 3. Como se trata de tributos instituídos pela União cujo produto da arrecadação da contribuição para o PSS não pertence ao Distrito Federal, o diretor do foro atua como mero responsável tributário pela



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FE69C2D0-6E0D-4FDA-8C6C-13DB68C19727

> retenção dos tributos sobre os rendimentos pagos pela União, não detendo, portanto, legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança.
> 4. **O Delegado da Receita Federal do Brasil no Distrito Federal seria a parte legitimada para atuar no polo passivo do presente writ, o qual pretende a declaração de ilegalidade da incidência do PSS sobre o pagamento relativo a horas extras, terço constitucional e vantagens pecuniárias transitórias.**
> Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.295.371/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2014).

Desse modo, sendo o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA parte ilegítima para figurar no feito e não consistindo o agente verdadeiramente legítimo em autoridade relacionada no art. 105, I, **b**, da Constituição Federal, não resta alternativa senão a extinção do remédio constitucional, conforme art. 485, VI, do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 212 do RISTJ, **julgo extinto o Mandado de Segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015**.

I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2020.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: FE69C2D0-6E0D-4FDA-8C6C-13DB68C19727**